



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 98.203 - SP (2018/0113638-4)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
RECORRENTE : SILVIO MIGUEL DOS SANTOS
ADVOGADOS : MARCOS VIDIGAL DE FREITAS CRISSIUMA - RJ130730
PAULO GOMES RANGEL NETO - RJ181957
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NÃO OCORRÊNCIA. PRESENÇA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA.

1. A extinção prematura da ação penal, pela via do *habeas corpus*, somente se dá em hipóteses excepcionais, nas quais seja patente a atipicidade da conduta, a ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade do delito, ou a presença de alguma causa extintiva de punibilidade. Além disso, a jurisprudência desta Corte admite o trancamento da ação penal quando inepta a exordial acusatória, sem prejuízo de que outra peça acusatória seja oferecida, desde que sanados os vícios que ensejaram tal reconhecimento.

2. Na hipótese, conquanto sucinta, a denúncia elenca o mínimo necessário ao exercício do direito de defesa, já que suficientemente narrada a conduta imprudente do recorrente, consubstanciada no fato de este, na condição de motorista profissional, ao realizar conversão à direita, não ter observado as cautelas necessárias quanto ao trânsito da bicicleta conduzida pela vítima, vindo a causar o acidente e, conseqüentemente, a morte da ciclista. Além disso, a discussão acerca da efetiva demonstração da culpa pela imprudência é questão afeta ao próprio mérito da ação penal, devendo ser devidamente elucidada no bojo da instrução criminal.

3. Para que seja deflagrada a ação penal, basta a materialidade e a existência de indicativos mínimos de autoria, o que ocorreu na espécie, não sendo possível a verificação, de plano, de ausência de justa causa para a instauração da *persecutio criminis*.

4. Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, negar provimento ao recurso ordinário nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencido o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Sustentou oralmente o Adv. MARCOS VIDIGAL DE FREITAS CRISSIUMA, pela parte RECORRENTE: SILVIO MIGUEL DOS SANTOS

Brasília, 04 de setembro de 2018 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 98.203 - SP (2018/0113638-4)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
RECORRENTE : SILVIO MIGUEL DOS SANTOS
ADVOGADOS : MARCOS VIDIGAL DE FREITAS CRISSIUMA - RJ130730
PAULO GOMES RANGEL NETO - RJ181957
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, interposto por SILVIO MIGUEL DOS SANTOS contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC n. 2002520-69.2018.8.26.0000).

Colhe-se dos autos que o recorrente foi denunciado pela suposta prática do delito capitulado no art. 302, *caput*, c/c o §1º, inciso IV, do Código de Trânsito Brasileiro.

Irresignada, a defesa impetrou prévio *habeas corpus*, sustentando a existência de constrangimento ilegal em razão da inépcia da denúncia, bem assim pela falta de justa causa para a ação penal.

O Tribunal de origem, por maioria, denegou a ordem, em acórdão cuja ementa foi definida mediante os seguintes termos (e-STJ fl. 241):

"Habeas Corpus" visando o trancamento da ação penal por inépcia da denúncia ou ausência de justa causa. Réu denunciado pelo crime previsto no artigo 302, caput, c.c. § 1º, IV, ambos da Lei nº 9.503/97. 1. Denúncia que não se mostra inepta, satisfazendo os requisitos estampados no artigo 41, do Código de Processo Penal. 2. O trancamento da ação penal, pela via de "habeas corpus", constitui medida excepcional, reservada para as hipóteses em que avultar, de forma manifesta, a falta de justa causa, a atipicidade da conduta, considerando os limites estreitos de cognição do "writ". Situação não configurada. 3. Ordem denegada.

Daí o presente recurso ordinário, no qual aduz a defesa, inicialmente, a inépcia da denúncia, já que "O Ministério Público não descreve uma conduta criminosa,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decorrente de um comportamento imprudente, supostamente praticada pelo Paciente Silvio Miguel dos Santos" (e-STJ fl. 254).

Sustenta, para tanto, que *"A inicial acusatória preocupa-se em dizer apenas que o Paciente agiu com culpa na modalidade imprudência, pois não teria observado as cautelas necessárias, sem especificar quais seriam essas cautelas, informação essencial à adequada descrição da conduta, em tese, delituosa" (e-STJ fl. 254).*

Afirma que o ora recorrente *"não furou sinal vermelho, não estava em alta velocidade, não deixou de sinalizar manobra à direita (ele sinalizou como deveria, ligando seta), não invadiu calçada ou ciclovia, nada foi feito que caracterizasse conduta imprudente. Nada disso, ocorreu. E mais: mesmo que tivesse ocorrido, a denúncia deveria dizer isto expressamente e não há qualquer referência a estas circunstâncias na denúncia" (e-STJ fl. 255).*

Assere, por outro lado, que carece de justa causa a ação penal, porquanto a *"prova pré-constituída pela acusação não traz qualquer elemento que confirme a existência de indícios mínimos do crime de homicídio culposo na condução de veículo automotor" (e-STJ fl. 256).*

Acrescenta que seus antigos patronos juntaram aos autos da ação penal parecer técnico-pericial em que a conclusão é no sentido de que o acidente ocorrera por culpa exclusiva da vítima (e-STJ fls. 259/262), e requer, ao final, o provimento do presente recurso, determinando-se o trancamento da Ação Penal n. 0008029-93.2015.8.26.0590.

O Ministério Público Federal, às e-STJ fls. 286/289, manifestou-se pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 98.203 - SP (2018/0113638-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Preliminarmente, insta consignar que, como é cediço, a extinção prematura da ação penal, pela via do *habeas corpus*, somente se dá em hipóteses excepcionais, nas quais seja patente a atipicidade da conduta, a ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade do delito, ou a presença de alguma causa extintiva de punibilidade.

Além disso, a jurisprudência desta Corte admite o trancamento da ação penal quando inepta a exordial acusatória, sem prejuízo de que outra peça acusatória seja oferecida, desde que sanados os vícios que ensejaram tal reconhecimento.

Na hipótese, a denúncia em desfavor do recorrente foi oferecida mediante os seguintes termos (e-STJ fls. 148/149):

Consta do incluso inquérito policial que, na tarde do dia 17 de junho de 2015, por volta das 14h30, na esquina da Avenida Prefeito José Monteiro com a Avenida Marechal Deodoro, Jardim Independência, nesta Comarca de São Vicente, SILVIO MIGUEL DOS SANTOS, qualificado a fls. 32/33, agindo com culpa na modalidade imprudência, no exercício de sua profissão, na direção do veículo caminhão marca VW/BMB 26.260E 8x4, ano 2011, placas EYK6923, pertencente à empresa Holcim Brasil S/A, deu causa à morte de Jaqueline Cristina Simões (laudo de exame necroscópico a fls. 21/22).

Segundo foi apurado, o denunciado, motorista profissional, conforme CNH de fls. 07, conduzia o caminhão betoneira acima descrito.

No local dos fatos, o denunciado convergiu à direita para ingressar na Avenida Marechal Deodoro, sendo que nesta manobra ele atingiu a vítima, que estava numa bicicleta.

Em razão da colisão retro, o denunciado causou lesões corporais que resultaram na morte da vítima.

O denunciado agiu com culpa na modalidade imprudência, pois entrou na rua, à direita, sem observar as cautelas necessárias, ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seja, sem respeitar o trânsito da bicicleta da vítima, colhendo-a.

Ante o exposto, denuncio SILVIO MIGUEL DOS SANTOS como incurso no artigo 302, 'caput', c.c. § 1º, inciso IV, ambos da Lei nº 9.503/97. Requeiro que, recebida e autuada esta, seja o denunciado citado para oferecer resposta e, enfim, para ser regularmente processado em conformidade com o procedimento ordinário previsto no artigo 394, § 1º, inciso I, do Código de Processo Penal, até final julgamento e condenação, ouvindo-se as testemunhas abaixo arroladas.

Da leitura da exordial, diviso que, conquanto sucinta, a referida peça elenca o mínimo necessário ao exercício do direito de defesa, já que suficientemente narrada a conduta imprudente do recorrente, consubstanciada no fato de este, na condição de motorista profissional, ao realizar conversão à direita, não ter observado as cautelas necessárias quanto ao trânsito da bicicleta conduzida pela vítima, vindo a causar o acidente e a consequente morte da ciclista.

Nesse sentido, é sempre importante rememorar, diante do contexto em análise, **não ser necessário que a denúncia apresente detalhes minuciosos acerca da conduta supostamente perpetrada**, pois diversos pormenores do delito somente serão esclarecidos durante a instrução processual, momento apropriado para a análise aprofundada dos fatos narrados pelo titular da ação penal pública.

Ilustrativamente:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. ART. 121, §§ 3º E 4º DO CP. HOMICÍDIO CULPOSO. INOBSERVÂNCIA DE REGRA TÉCNICA DE PROFISSÃO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NÃO CONFIGURAÇÃO. INDÍCIOS MÍNIMOS DE MATERIALIDADE E AUTORIA PARA A PERSECUÇÃO PENAL DEMONSTRADOS. ACOLHIMENTO DE TESE CONTRÁRIA. NECESSIDADE DE AMPLO EXAME DA MATÉRIA PROBATÓRIA. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. RECURSO DESPROVIDO.

I - O trancamento da ação penal constitui medida excepcional, justificada apenas quando comprovadas, de plano, sem necessidade de análise aprofundada de fatos e provas, a atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção de punibilidade ou a ausência de prova da materialidade ou de indícios mínimos de autoria, o que não ocorre na espécie.

II - Segundo pacífica jurisprudência desta Corte Superior, a propositura da ação penal exige tão somente a presença de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indícios mínimos de materialidade e autoria. A certeza, a toda evidência, somente será comprovada ou afastada após a instrução probatória, prevalecendo, na fase de oferecimento da denúncia o princípio do in dubio pro societate.

III - No presente caso, é possível verificar a presença dos indícios mínimos necessários para a persecução penal, delineados na denúncia por meio de diversos laudos periciais, segundo os quais os denunciados, médicos (diretor técnico e sócios) da clínica onde ocorreu incêndio em incubadora que foi a causa da morte de criança recém-nascida, negligenciaram na administração, estruturação, manutenção e fiscalização do local, bem como descumpriram normas de segurança.

IV - O acolhimento da tese defensiva - ausência de responsabilidade dos sócios, mas do conselho diretor, que teria sido eleito para a administração da clínica - demandaria necessariamente amplo reexame da matéria fático-probatória, procedimento a toda evidência incompatível com a via do habeas corpus e do seu recurso ordinário.

Recurso em habeas corpus desprovido.

(RHC 95.006/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 20/06/2018)

Ademais, **Luis Jiménez de Asúa**, ao descrever situações típicas de imprudência, exemplifica-as como *"excesso, demasia, assunção de risco desnecessário, criação de perigo injustificado, 'plus' de ação no respeitante à considerada normal ou à exigida normativamente para alcançar determinado fim, aventura ao desconhecido sem razão justificante ou sem precaução nem previsão, desprezo às consequências, confiança no acaso e autoconfiança na própria habilidade para resolver o risco que deliberadamente se cria ou assume"* (Tratado de Derecho Penal, t. IV, Buenos Aires: Ed. Losada, 1956, p. 918).

Nei Pires Mitidiero, por sua vez, esclarece que, *"no trânsito, constituem imprudências pragmáticas o excesso de velocidade, a violação de ordens sinalizadas, a invasão de espaços destinados a outros usuários (p. ex., subir com o veículo à calçada sem justificativa plausível) e as ultrapassagens procedidas sem que presentes as condições espaço-temporais autorizativas"* (Crimes de Trânsito e de Circulação Extratrânsito, São Paulo: Ed. Saraiva, 2015, p. 826).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido, entendo que, se o próprio recorrente, em suas razões recursais, explicita que *"não furou sinal vermelho, não estava em alta velocidade, não deixou de sinalizar manobra à direita (ele sinalizou como deveria, ligando seta), não invadiu calçada ou ciclovia, nada foi feito que caracterizasse conduta imprudente"*, não se pode concluir, tal como pretendido, pela impossibilidade de exercício de ampla defesa, tornando-se inviável o reconhecimento da inépcia da peça acusatória.

Ademais, tem-se que a discussão acerca da demonstração da culpa pela imprudência é questão afeta ao próprio mérito da ação penal, devendo ser devidamente elucidada no bojo da instrução criminal.

A propósito:

PROCESSUAL PENAL. ABERTURA DE VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO APÓS A RESPOSTA À ACUSAÇÃO. NULIDADE. AUSÊNCIA. DECISÃO JUDICIAL RESPECTIVA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. HOMICÍDIO CULPOSO E LESÕES CORPORAIS NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. DENÚNCIA. INÉPCIA. NÃO RECONHECIMENTO.

1 - Não é causa de nulidade no processo penal a abertura de vista para o Ministério Público se pronunciar sobre a resposta à acusação, tampouco pode ser tida por nula a decisão judicial que, analisando a defesa, ainda que de modo sucinto, rechaça as teses suscitadas e fixa não haver qualquer hipótese do art. 397 do CPP. Precedentes desta Corte.

2 - Não é inepta a denúncia que descreve indícios de autoria e prova da materialidade dos crimes culposos (homicídio e lesões corporais na direção de veículo automotor). Alegações de ausência de demonstração de culpa, pela imprudência e pela imperícia, são o próprio mérito da acusação e, por isso mesmo, deverão ser aferidas na instrução criminal.

3 - Recurso ordinário não provido.

(RHC 86.855/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 21/09/2017, DJe 04/10/2017)

Lado outro, quanto à **alegação de ausência de justa causa**, consignou o Tribunal de origem, *in verbis* (e-STJ fls. 244/246):

5. Por sua vez, na esteira dos parâmetros acima delineados, não está evidenciada, de forma estreme de dúvida, a ausência de justa causa, enquanto suporte probatório mínimo para ensejar seja



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

encetada a ação penal.

Existem dados probatórios no sentido de que, quando do acidente, o paciente, na direção de veículo, efetuou manobra de conversão à direita, seguindo-se colisão do automóvel com a bicicleta conduzida pela vítima, que trafegava pela direita do caminhão dirigido pelo paciente (boletins de ocorrência, fls. 18/21, 30/32; relatório da autoridade policial, 139/140). Dinâmica que, basicamente, não destoa das declarações do paciente (fls. 51/52) e do parecer técnico-pericial apresentado pela defesa (fls. 62/95).

Este cenário, à luz de um exame perfuntório, próprio do procedimento de "habeas corpus", permite inferir a plausibilidade da imputação, considerando as regras estampadas no artigo 29, par, 2º (responsabilidade dos veículos motorizados pela segurança dos não motorizados); artigo 34 (obrigação do condutor que pretende realizar uma manobra de certificar-se de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via); e artigo 38 (dever do condutor de um veículo de, durante a manobra de mudança de direção, ceder passagem aos pedestres e ciclistas), todos da Lei nº 9.503/97.

Urge ter em mente que o desrespeito às normas de trânsito pode configurar violação ao dever de cuidado (FRANCISCO DE ASSIS TOLEDO, Princípios de Direito Penal, Saraiva, 5ª edição, p. 301), o que constitui a essência do crime culposos.

Não se olvida que o acusado, ao prestar declarações, afirmou que tomou todas as cautelas necessárias para efetuar a manobra. E que o laudo apresentado pela defesa tem conclusão no sentido de que o acidente derivou de culpa da vítima. Mas não se cuida de uma versão que avulta indisputável, observando-se, importa deixar vincado este ponto, as restrições de conhecimento do "habeas corpus". Afinal, não se afigura viável, nesta sede, uma análise detida da prova.

Enfim, não desponha dos autos que a acusação, tal como deduzida na denúncia, seja infundada. Um juízo definitivo sobre a consistência da pretensão acusatória, que passa pela questão referente a se o paciente e a vítima observaram as normas de circulação e conduta dos condutores capítulo III, do Código de Trânsito Brasileiro -, somente pode ser levado a efeito ao final da instrução processual, mercê de uma cognição exauriente, a ser levada a efeito por ocasião da prolação da sentença (e no bojo de eventual recurso de apelação), que tomará em conta inclusive os dados probatórios produzidos no curso da relação processual.

Assim postas as coisas, descabido falar-se no abortamento, desde logo, da instância penal. (Grifei.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, para a configuração de justa causa, seguindo o escólio de Afrânio Silva Jardim, *"torna-se necessária [...] a demonstração, prima facie, de que a acusação não [seja] temerária ou leviana, por isso que lastreada em um mínimo de prova. Este suporte probatório mínimo se relaciona com os indícios da autoria, existência material de uma conduta típica e alguma prova de sua antijuridicidade e culpabilidade. Somente diante de todo este conjunto probatório é que, a nosso ver, se coloca o princípio da obrigatoriedade da ação penal pública"* (JARDIM, Afrânio Silva. **Direito processual penal**. 11ª edição. Editora Forense, 2002, p. 97).

Diante desse cenário, concluiu o Tribunal de origem pela plausibilidade da imputação, considerando regras elencadas no Código de Trânsito Brasileiro, a demonstrar não se tratar de acusação infundada ou temerária, reservando-se a análise minudente dos elementos dos autos ao momento adequado, qual seja, a prolação de sentença, na qual o Magistrado tomará em conta os dados probatórios produzidos no curso da instrução processual.

Dessarte, para que seja deflagrada a ação penal, basta a materialidade e a existência de indicativos mínimos de autoria, o que ocorreu na espécie, consoante afirmado pela Corte local, ainda que por maioria.

Por fim, cumpre frisar que, na linha da jurisprudência desta Corte, à exceção das hipóteses em que a ausência de lastro probatório mínimo esteja demonstrada *primo ictu oculi*, não é viável o trancamento da ação penal por ausência de justa causa, haja vista o imprescindível revolvimento de material fático-probatório dos autos, vedado na via estreita do *habeas corpus*.

Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. MÉDICO. **HOMICÍDIO CULPOSO**. ATENDIMENTO A PESSOA ENFERMA COM IMPERÍCIA E NEGLIGÊNCIA. DENÚNCIA. DESCRIÇÃO FÁTICA SUFICIENTE E CLARA. DEMONSTRAÇÃO DE INDÍCIOS DE AUTORIA, DA MATERIALIDADE E DO NEXO DE CAUSALIDADE. INÉPCIA. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA DE SUPORTE PROBATÓRIO MÍNIMO. TRANCAMENTO. REVOLVIMENTO FÁTICO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA.

1. Devidamente descritos os fatos delituosos (indícios de autoria,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

materialidade e nexo de causalidade), com plena possibilidade do exercício do direito de defesa, não há falar em inépcia da denúncia.

2. Plausibilidade da acusação, em face do liame entre a pretensa atuação do paciente e o ilícito penal.

3. O habeas corpus não se apresenta como via adequada ao trancamento da ação penal, quando o pleito se baseia em falta justa causa (ausência de suporte probatório mínimo à acusação), não relevada, primo oculi. Intento que demanda revolvimento fático-probatório, não condizente com a via restrita do writ.

4. Ordem denegada.

(HC 422.510/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 26/02/2018, grifei.)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO CULPOSO. AUSÊNCIA DE PROVAS EM DESFAVOR DO RECORRENTE. FALTA DE JUSTA CAUSA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. VIA INADEQUADA. ACÓRDÃO OBJURGADO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE SODALÍCIO.

1. Em sede de habeas corpus e de recurso ordinário em habeas corpus somente deve ser obstada a ação penal se restar demonstrada, de forma indubitável, a ocorrência de circunstância extintiva da punibilidade, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito, e ainda, a atipicidade da conduta.

2. Na espécie, a vestibular narrou a conduta do recorrente e o seu nexo de causalidade com o resultado ocorrido, consignando que, na qualidade de Gerente de Departamento de Serviços, responsável pela manutenção da rede elétrica, ciente de que havia um fio de alta tensão solto no local devido ao registro de reclamação por uma consumidora dias antes do ocorrido, não tomou as providências necessárias nem realizou os reparos devidos, tendo o cabo atingido duas vítimas, matando uma delas e causando lesões corporais na outra.

3. A análise da alegada ausência de provas em desfavor do recorrente, notadamente da afirmação de que não tinha ciência da existência de um fio de alta-tensão solto no local, demanda o revolvimento de matéria fático-probatória, providência vedada na via eleita. Precedentes.

4. Estando a decisão impugnada em total consonância com o entendimento jurisprudencial firmado por este Sodalício, não há que se falar em trancamento da ação penal, pois, de uma superficial análise dos elementos probatórios contidos no presente reclamo, não se vislumbra estarem presentes quaisquer das hipóteses que autorizam a interrupção prematura da persecução



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

criminal por esta via, já que seria necessário o profundo estudo das provas, as quais deverão ser oportunamente valoradas pelo juízo competente.

5. Recurso desprovido.

(RHC 89.480/PE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2018, DJe 23/05/2018)

Não há falar, portanto, em inépcia da inicial ou em ausência de justa causa para a prematura interrupção da ação penal. A narração dos fatos na denúncia mostra-se suficiente ao pleno exercício da defesa, e os elementos constantes dos autos demonstram a presença de suporte mínimo à acusação formulada, a autorizar a instauração da *persecutio criminis*.

Diante de tais considerações, **nego provimento ao recurso ordinário.**

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 98.203 - SP (2018/0113638-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Sr. Presidente, vou pedir vênua ao Eminentíssimo Relator e **dar provimento** ao recurso. Entendo, como defende o recorrente, que a denúncia é inepta, considerando que ela não detalhou qual foi a imprudência cometida por ele, bem como quais seriam as cautelas que deveriam ser tomadas por ele e não foram. Ausentes esses elementos, entendo ser inepta a denúncia, considerando que ela não apresentou aqui elementos suficientes de modo a permitir a ampla defesa do recorrente. Nada impede, porém, que outra venha ser oferecida desde que supridas as omissões indicadas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0113638-4

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 98.203 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00080299320158260590 004940000 10352015 20025206920188260000 20180000158074
4940000 80299320158260590 RI004D9Y40000

EM MESA

JULGADO: 04/09/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SILVIO MIGUEL DOS SANTOS
ADVOGADOS : MARCOS VIDIGAL DE FREITAS CRISSIUMA - RJ130730
PAULO GOMES RANGEL NETO - RJ181957
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Trânsito

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. MARCOS VIDIGAL DE FREITAS CRISSIUMA, pela parte RECORRENTE: SILVIO MIGUEL DOS SANTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por maioria, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencido o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.